

Decreto-lei n.º 24:105 — Cria no Hospital Escolar, anexo à Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, o lugar de provedor com o vencimento de 18.090\$.

Decreto-lei n.º 24:106 — Regula o provimento do pessoal do Instituto Português de Oncologia e fixa os respectivos vencimentos.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 24:107 — Inscribe a verba no orçamento para pagamento em débito à Imprensa Nacional de Lisboa pelo fornecimento de impressos à Direcção Geral do Comércio e Indústria no ano de 1932-1933.

Decreto-lei n.º 24:108 — Autoriza o pagamento em dívida à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses por transportes fornecidos a requisição da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas nos meses de Março a Junho de 1933.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 24:109 — Extingue os Postos Agrários de Aveiro, Guimarães, Castro Verde e Alto Mondego.

Decreto n.º 24:110 — Transfere uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 150, de 28 de Junho de 1934, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 24:081 — Insere na pauta de importação um novo artigo para tributação de fios ou cabos de cobre, isolados para usos eléctricos, revestidos exteriormente de borracha, e introduz no índice remissivo da mesma pauta várias rubricas e respectivas remissões.

Decreto-lei n.º 24:083

Federação dos Viticultores do Centro e Sul de Portugal

(F. V. C. S. P.)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 24:082

Grémios de viticultores e de exportadores das regiões demarcadas de Bucelas, Carcavelos e Setúbal

Considerando que, por disposição expressa dos artigos 26.º, 27.º, 33.º e 34.º do decreto-lei n.º 23:230, os grémios de viticultores e de exportadores das regiões demarcadas de Bucelas, Carcavelos e Setúbal e as suas uniões vinícolas regionais são declarados organismos corporativos, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 23:049, e da 3.ª parte do artigo 41.º do decreto-lei n.º 23:048;

Considerando porém que no decreto-lei n.º 23:230 não foi regulada a integração dos mesmos grémios e uniões na organização corporativa do Estado com inteira observância das disposições do Estatuto do Trabalho Nacional e do citado decreto-lei n.º 23:049;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os grémios de viticultores e de exportadores das regiões demarcadas de Bucelas, Carcavelos e Setúbal instituídos pelo decreto-lei n.º 23:230, constituem elementos primários da organização corporativa e ficam sujeitos a todas as disposições do decreto-lei n.º 23:049, salvo o que naquele se encontra especialmente regulado.

Art. 2.º No que respeita à sua orientação técnica e económica os grémios de viticultores e de exportadores das regiões demarcadas de Bucelas, Carcavelos e Setúbal e as suas uniões vinícolas regionais continuam sujeitos ao Ministério do Comércio e Indústria. Em tudo porém que se relacione com acção social, disciplina do trabalho, salários, organismos de assistência e previdência e suas relações com os demais organismos corporativos dependem do Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social e ficam sujeitos à regular fiscalização e vigilância do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 3.º Os delegados do Governo junto das uniões vinícolas regionais exercem as suas funções junto dos grémios de viticultores e de exportadores, e em tudo o que respeite à acção social destes organismos, nos termos do artigo 2.º do presente decreto-lei, ficam sujeitos ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

O decreto-lei n.º 23:231 criou a Federação dos Viticultores do Centro e Sul de Portugal, constituída por grémios de viticultores instalados em todos os concelhos dos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria, Santarém, Lisboa e Setúbal, nas condições prefixadas no artigo 2.º do mesmo decreto lei.

Tanto a Federação como os grémios que a formam são declarados nesse diploma organizações de carácter corporativo, exercendo a sua acção dentro dos princípios, direitos e obrigações consignados na legislação vigente, e a sua orgânica ajusta-se efectivamente aos princípios gerais que regem os organismos corporativos.

Não se fez porém no decreto-lei n.º 23:231 a plena integração da Federação e dos grémios no regime corporativo definido pelo decreto-lei n.º 23:048 — Estatuto do Trabalho Nacional — e pelo decreto-lei n.º 23:049, que especialmente regula as funções dos grémios como agrupamentos de empresas, sociedades ou firmas, singulares e colectivas, exercendo o mesmo ramo da agricultura, comércio ou indústria.

Eis o objecto do presente decreto-lei.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os grémios de viticultores concelhios do centro e sul de Portugal, instituídos no decreto-lei n.º 23:231, constituem elementos primários da organização corporativa e ficam sujeitos a todas as disposições do decreto-lei n.º 23:049, salvo o que naquele se encontra especialmente regulado quanto à sua organização interna e à sua função técnica e económica.

Art. 2.º No que respeita à sua orientação técnica e económica os grémios dos viticultores mencionados no